— O direito à reversão da pensão se regula pela lei vigente à data do óbito da beneficiária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Martha Gaelzer Jeolás *versus* Tribunal de Contas da União
Mandado de segurança nº 20 032 — Relator: Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido.

Brasília, 4 de junho de 1975. *Djaci Falcão,* Presidente. *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Resume a impetrante os fatos do seguinte modo:

"Revela a fé de ofício, que instruiu o processo de concessão da pensão originária, que o Capitão do Exército Emílio Gaelzer, pertencente à Arma de Aviação, veio a falecer em 8.11.30, "em conseqüência de acidente, quando voava" sobre o município baiano de Belmonte, tendo sido, por esse motivo, promovido *post mortem* ao posto imediato de Major.

Cumpridas todas as formalidades e exigências pertinentes à espécie, sua viúva, Diva do Nascimento Gaelzer, se habilitou à pensão, que lhe foi concedida mediante ato julgado regular pela Col. Corte de Contas em 27.12.35.

Falecendo a primeira beneficiária da pensão em 17.12.50, a única irmã sobrevivente do militar, a impetrante Martha Gaelzer Jeolás, que enviuvou em 20.1.64, pleiteou em 30.7.73, a reversão do benefício.

Depois de minucioso exame da pretensão em face da legislação especial aplicável, as autoridades administrativas do Ministério do Exército deferiram a reversão

requerida, mas, em razão da prescrição, determinaram o pagamento apenas das prestações mensais que se venceram a partir de 30.7.68 (doc. 3).

Ato impugnado.

Remetido o processo ao Col. Tribunal de Contas da União, para julgamento da legalidade da reversão, foi ele surpreendentemente contrário à pensionista, ora impetrante, como se pode ver do anexo recorte do *Diário Oficial* de 4.11.74 (doc. 2), onde se lê a íntegra da decisão relatada pelo eminente Ministro Wagner Estelita Campos (doc. 2, p. 12 548), que se louvou em parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral, em exercício, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco (doc. 2, pp. 12 548-12 550).

Aplicando ao caso, *d. v.*, inaplicáveis regras de direito sucessório, entendeu o Col. Tribunal de Contas que, ao falecer, em 1950, a viúva do militar, que fora titular originária da pensão, se extinguiu o benefício, por não existirem, à época, outros herdeiros habilitáveis. Nessas condições, a pensão não ficara apenas *vaga*, como sustenta a impetrante, mas, desde logo, *extinta*.

Fundamento jurídico da reversão.

Depois dessa breve *Súmula* dos fatos e da objeção formulada pela Col. Corte coatora, vale assinalar que a autoridade administrativa, ao deferir a reversão, se baseou em dispositivos da Lei nº 3 765, de 4.5.60, mencionados no respectivo ato (artigos 7º, inciso V, 15, § 1º, e 24).

De fato, a Lei em causa contempla, entre os beneficiários da pensão, "as irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, *viúvas* ou desquitadas" (art. 7º, inciso V) e assegura a reversão aos beneficiários da ordem seguinte, quando os da anterior houverem falecido ou perdido o direito à pensão por qualquer das causas especificadas em lei (artigo 24).

Merece transcrição literal, o dispositivo que veio pôr termo à controvérsia sobre a oportunidade da concessão e a imprescritibilidade do direito à pensão e à reversão:

"Art. 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

Apesar de não referida no "Título de reversão", essa norma do artigo 28 teve aplicação ao caso, como está implícito na declaração final da autoridade. "Foi obedecida a prescrição qüinqüenal."

E sustenta que, "a orfandade, a invalidez e a incapacidade, bem como a viuvez de que, no seu nº 4, trata o art. 15 do citado regulamento, produzirão o efeito que lhes é atribuído, ainda que se verifiquem após a morte do militar" (art. 2), com base na Lei nº 458, de 20.10.48, que invoca.

O Colendo Tribunal de Contas prestou as informações de fls. 38-44.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): São fatos certos que o oficial aviador militar, faleceu em 8.11.30, e que à sua viúva foi deferida a pensão militar, como de lei.

A esse tempo era sua irmã, ora impetrante, casada, não beneficiária, portanto.

Falecida a viúva do militar, beneficiária da pensão, em 17.12.50, a única irmã do militar falecido, continuava casada, e, assim, não tinha direito à percepção da pensão militar — art. 7º, da Lei nº 3 765/60, inciso V.

Por conseguinte, não podia operar-se, em seu favor a transferência da pensão, por lhe faltar a qualidade de beneficiária.

Acontece que, enviuvando em 20.1.64 a impetrante, pleiteou em, 30.7.73 a re-

versão do benefício, que lhe foi deferida pelas autoridades administrativas, com base nos arts. 7º, inciso V, artigos 15, § 1º, e 24 da Lei nº 3 765, de 4.5.60, que dispõe sobre Pensões Militares.

O impetrado anulou a reversão concedida, por entender que "os pressupostos fixados em lei, essenciais à habilitação, devem ser apurados na data do óbito do contribuinte ou, na hipótese de reversão, na data do falecimento do beneficiário que se encontrava em gozo da pensão.

Ora, a impetrante não detinha a condição de beneficiário em 17.12.50, quando ocorreu o falecimento de sua cunhada, pois a essa época era casada.

Argumenta-se na petição inicial que a Lei nº 458, de 20.10.48, admitiu que a viuvez da mãe do militar pudesse ocorrer após o falecimento do contribuinte. E que, assim, por eqüidade, a mesma orientação deveria ser adotada quanto à irmã do militar.

Tal dispositivo não foi, no entanto, reproduzido na Lei nº 3 765/60, nem o artigo 28 deste diploma legal tem o mesmo sentido.

Permite o legislador de 1960 que a pensão seja requerida a qualquer tempo, condicionada a prescrição de cinco anos.

Isto não significa, que as condições legais para a habilitação possam ser preenchidas a qualquer tempo, mas, sim, que as pessoas que detêm a condição de beneficiárias na data da abertura da sucessão, possam, a qualquer tempo, requerer a pensão.

É a regra que fixa a imprescritibilidade do direito à pensão militar, correndo essa prescrição somente quanto a prestação mensais vencidas.

Acrescentando: "Vale acentuar, ainda, que perda de pensão não significa necessariamente extinção da pensão".

No caso da impetrante, no entanto, na ausência de beneficiários habilitáveis em 17.12.50, data do falecimento da viúva do militar, a pensão se extinguiu.

Tenho por incensurável a fundamentação do ato do Colendo Tribunal de Contas da União, por mais que me custe admiti-lo.

Este, aliás, foi o entendimento aceito por esta eg. Corte no RE nº 76 551-GB, de que foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro — como se verifica da ementa do acórdão:

"Montepio Militar. Reversão. Extinto o montepio, segundo a lei em vigor, quando faleceu a última beneficiária, não pode adquirir essa condição por efeito de lei promulgada 20 anos depois, salvo dispositivo expresso que não existe, a irmã que, naquela época, não gozava de reversão" (*RTJ*, 68/567).

De fato, é tranqüilo o entendimento de que o direito ao benefício da pensão militar dá-se com o fato da morte do instituidor, e, o direito à reversão, com a morte do beneficiário da pensão (Abreu de Oliveira — *Pensões Militares*, Forense, 1960 — p. 21).

Por força do art. 24 da Lei nº 3 765, de 1960, ao tempo da morte da beneficiária da pensão em apreço, a reversão só poderia ocorrer em favor do beneficiário instituído, inciso VI do artigo 7º da lei citada, o que é excluído pelo parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3 765/60.

Assim extinguiu-se a pensão, como salientou o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, em seu voto, no precedente citado.

Revogada a Lei nº 458, de 20.10.48, pelo advento da lei vigente, não há como invocá-lo. Não tem o art. 28 da lei vigente a extensão que lhe pretende dar a impetrante.

A qualquer tempo pode ser feita a habilitação ou a reversão da pensão, desde

que existente o direito às mesmas; inexistindo a condição de beneficiário, à época do óbito do militar, ou da pensionista, não pode, em tempo algum, ser reconhecido o direito à pensão ou à reversão.

O art. 28 da Lei nº 3 765/60, teve, apenas, o propósito de afastar a prescrição especial da Fazenda Pública, invocada em vários pleitos e decidida contraditoriamente pelos Tribunais (Abreu de Oliveira, *Pensões Militares*, páginas 181-185).

Por esses motivos, e tal como o fez o eminente Aliomar Baleeiro, com pesar, nego a segurança impetrada.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20 032 — DF — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Reqte., Martha Gaelzer Jeolás (Adv., José Paulo S. Pertence). Reqdo., Tribunal de Contas da União.

Decisão: Indeferido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.